



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601148-33.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Pedro Wilson Vieira da Costa

**Advogada:** Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto – OAB: 86877/RJ

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. JUNTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração dos argumentos aduzidos no recurso especial ou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE.
2. Na espécie, ficou expressamente consignado no acórdão regional, mediante exame soberano do caderno probatório, que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, documentos essenciais para a análise do pedido de registro de candidatura.
3. Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, pois, *in casu*, infirmar a conclusão da Corte Regional de que o pretense candidato preenche todos os requisitos de elegibilidade demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é inadmissível nos termos da Súmula nº 24/TSE.
3. A matéria relativa à suposta ofensa aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88, conforme assentado no *decisum*, não foi devidamente prequestionada – sequer se apontou, nas razões do recurso especial, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE –, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto relator.



Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Pedro Wilson Vieira da Costa contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial.

*In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) indeferiu o registro de candidatura de Pedro Wilson Vieira da Costa para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018 ante a ausência de certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância.

O acórdão foi assim ementado:

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Não preenchimento das condições impostas pela legislação. Ausência de documentos. Indeferimento. (ID nº 389888 – fl. 1)

No recurso especial (ID nº 389908), interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o recorrente alegou, em síntese:

a) ter apresentado todas as certidões necessárias ao deferimento do seu registro de candidatura, as quais não foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional, em contrariedade ao art. 37 da Res.-TSE nº 23.548/2017;

b) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 não incide nas hipóteses de crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada, nos termos do art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90, tido por violado. Citou precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

c) a documentação acostada aos autos é suficiente para corroborar a elegibilidade do recorrente, dado que a exigência das certidões de objeto e pé, porquanto desnecessárias, afronta o art. 28 da Res.-TSE nº 23.548/2017;

d) ofensa ao princípio da coisa julgada, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF/88), pois a mesma documentação foi apresentada nas eleições de 2014, ocasião em que foi deferido o registro; e

e) dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados do Tribunal Superior Eleitoral no tocante à obrigatoriedade da juntada de certidões de objeto e pé.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (ID nº 437965).

Em 2.10.2018, neguei seguimento ao recurso especial (ID nº 466070).

Não resignado, Pedro Wilson Vieira da Costa interpôs o presente agravo regimental (ID nº 482388), no qual reitera os argumentos expendidos anteriormente, com o fito de demonstrar ter “*apresentado todas as certidões pertinentes aos apontamentos, certidões estas expedidas pelo Tribunal de Justiça competente, não podendo ser penalizado pela inconsistência da informação ou pela falta de análise*” (ID nº 482388).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação adotada no *decisum*.



Inicialmente, não há como apreciar as supostas ofensas aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88, por se tratar de matérias não debatidas no acórdão regional e que carecem, portanto, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula nº 72/TSE.

Vale ressaltar que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, os dispositivos supramencionados não foram trazidos no bojo do recurso, não incitando o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Corte Regional, soberana na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, assentou expressamente que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância. Vejamos:

O candidato foi devidamente notificado para sanar as omissões apontadas nas informações.

No entanto, ainda persiste irregularidade atinente ao esclarecimento de anotações criminais constante das certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, algumas referentes a crimes graves como atentado violento ao pudor (artigo 225 do Código Penal), lesão corporal decorrente de violência doméstica, ameaça e desobediência, **todas sem apresentação de certidões de inteiro teor dos processos respectivos.**

Cumprido salientar que conforme o item 8 da Questão de Ordem referente aos registros de candidatura, havendo anotações nas certidões criminais caberá ao postulante instruir seu requerimento com as certidões de inteiro teor (objeto e pé) atualizadas, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa e provando a inexistência de inelegibilidade.

Isto posto, ante a inércia do candidato em instruir seu requerimento, voto no sentido do INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura apresentado. (ID nº 389889 – fl. 1 – grifei)

Opostos embargos de declaração (ID nº 389894), foram rejeitados, tendo em vista que *“a certidão de inteiro teor juntada no dia 11/09/2018, e reproduzida nesses aclaratórios, foi devidamente analisada, motivo pelo qual verificou-se [sic] a ausência da apresentação de outras certidões de inteiro teor referentes a outros processos”* (ID nº 389898 – fl. 2).

No recurso especial, o candidato assevera que *“apresentou os documentos sim, expedido pelo Tribunal competente para tal quando intimado e em sede de Embargos de Declaração que certificou sobre os processos requeridos, não podendo ser condenado por um erro”* (ID nº 389908 – fl. 5).

A simples leitura das razões recursais evidencia o intento do recorrente de rediscutir o teor das certidões por ele juntadas aos autos, bem como o seu poder probante. Contudo, tal providência somente seria possível com o reexame de toda a documentação apresentada, a fim de cotejá-la com a conclusão do acórdão regional.

Não há como, diante da moldura fática delineada no acórdão, adotar conclusão diversa, sob pena de revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nessa instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

E, no tocante ao dissídio pretoriano suscitado entre o acórdão regional e julgados do TSE, mostra-se prejudicado o seu conhecimento em razão da circunstância de que, ainda que eventualmente fosse reconhecido, seria necessário o posterior reexame dos elementos probatórios constantes nos autos para a correta subsunção dos fatos narrados e o consequente provimento do recurso especial, nos termos requeridos.



Desse modo, "*incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral*" (AgR-REspe nº 1417-33/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23.8.2011). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 871-35/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.6.2016.

Por fim, a título de *obiter dictum*, destaco que, na hipótese de certidão criminal positiva, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor, providência fundamental para aferição da existência de decisão criminal condenatória apta a atrair a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 ou ainda do pleno gozo dos direitos políticos, consoante o art. 15, III, da CF/88.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Pedro Wilson Vieira da Costa para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018.

A insurgência não merece prosperar.

Os principais fundamentos adotados na decisão agravada –quais sejam: i) falta de prequestionamento dos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88; e ii) acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 24/TSE – não foram atacados no presente agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

Com efeito, da leitura das razões recursais, verifica-se que o ora agravante limitou-se a repisar as teses ventiladas no recurso especial, sem trazer argumentos suficientes para reverter a decisão ora impugnada.

E, à luz do princípio da dialeticidade, incumbia ao agravante impugnar, de maneira precisa e específica, os fundamentos da decisão agravada, de modo a demonstrar que a minuta do agravo em recurso especial refutava os óbices das Súmulas nº 24/TSE e 72/TSE.

A mera repetição dos argumentos aduzidos no recurso especial, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto no Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Ademais, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "*a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo interno qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE*" (AgR-REspe nº 147-97/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017) e, ainda, "*a mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 26 deste Tribunal*" (AgR-REspe nº 108-86/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.3.2017).

Ainda que superado tal óbice sumular, não há como acolher as alegações recursais.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88, reafirmo que tal questão não foi devidamente prequestionada – sequer se apontou, nas razões do recurso especial, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do Código Eleitoral –, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

No mérito, ficou expressamente consignado no acórdão regional, mediante exame soberano do caderno probatório, que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, documentos essenciais para a análise do pedido de registro de candidatura.

Infirmar a conclusão da Corte Regional de que o pretense candidato preenche todos os requisitos de elegibilidade demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é inadmissível nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



É como voto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, entendo que se impõe a manutenção da jurisprudência, ou seja, em receber esses recursos como ordinário, porque demandam a análise de inelegibilidades.

Na nossa jurisprudência, já revertemos decisões regionais a partir da análise da certidão para verificar se é ou não hipótese da inelegibilidade de que dispõe a alínea e.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): A dissonância é essa, Ministro Admar Gonzaga. Estamos cuidando da inelegibilidade em si ou da falta de documentação hígida? Na minha compreensão, há falta de documentação hígida. Não posso nem chegar à segunda etapa porque falecem os meios materiais de aferição dessa suposta inelegibilidade.

Então, o candidato estimulado não junta, ou junta uma certidão incompleta, talvez, até mesmo para “escamotear” a questão de fundo. Não tenho como analisar a situação se há ou não condenação colegiada de lesão corporal, violência doméstica.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então, na verdade, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto negou seguimento ao recurso especial e, diante do agravo manejado, propõe a negativa de provimento ao agravo regimental.

Vou colher os votos e, a partir de então, pode haver o debate mais amplo. O próprio Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto invoca a compreensão, na outra linha de recebimento do próprio recurso especial como recurso ordinário, que permitiria o exame da documentação ou da ausência da documentação, que, no caso, são certidões.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): A ementa do acórdão é exatamente essa “Ausência de documentos. Indeferimento”.

Da minha compreensão, o recurso cabível seria o especial e, diante da afirmação do acórdão de que a certidão não é suficiente...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Vossa Excelência propõe, na hipótese da ausência de documento, ser indispensável o exame.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Entendi.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, o Ministro Admar Gonzaga me noticiou que tem uma posição divergente, e eu gostaria de ouvir a posição de Sua Excelência, se parecer bem a todos, porque possivelmente pedirei vista.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exato. A minha posição divergente é justamente em função da necessidade de análise do documento para aferição da inelegibilidade, se é hipótese de inelegibilidade.

Mas Sua Excelência traz hipótese excepcional, qual seja, a falta de documentação. Com isso, o pedido de vista é muito bem-vindo para divisar essas situações, porque a proposta do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto nessas hipóteses também me parece adequada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto parte do pressuposto de que a ação cabível é o recurso especial eleitoral. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária e, consequentemente, fundamentação vinculada, não há como afastar a afirmação do Regional de que a inexistência dos documentos necessários ao registro de candidatura torna impossível a esta Corte qualquer apreciação.

É um tema extremamente interessante. Não sei se o Ministro Edson Fachin fez menção de manifestação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, do exame que fiz – e irei aguardar, sem dúvida, o voto-vista do eminente Ministro Luís Roberto Barroso –, o que chamou a minha atenção foi o fato de que o Tribunal Regional Eleitoral, neste caso, determinou que o candidato juntasse as certidões necessárias e essa determinação não foi cumprida.



Portanto, há uma antessala em relação ao outro debate que desata este caso, salvo a percepção diversa, à luz da solução que o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto trouxe.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 0601148-33.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Pedro Wilson Vieira da Costa (Advogada: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto – OAB: 86877/RJ).

Decisão: Após o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.10.2018.

### **VOTO-VISTA (vencido)**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Pedro Wilson Vieira da Costa contra decisão monocrática do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que negou provimento a seu recurso especial eleitoral. No recurso especial foi impugnado acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ que indeferiu o registro de candidatura do ora agravante para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018 ante a ausência de certidões de objeto e pé referentes aos processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância apresentadas pelo candidato.

2. Em seu recurso especial, o recorrente, porém, alegou ter apresentado todas as certidões necessárias ao deferimento do seu registro de candidatura, as quais não teriam sido devidamente analisadas pelo TRE/RJ. Sustentou, ainda, que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 não incide nas hipóteses de crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada. Aduz, também, ofensa ao princípio da coisa julgada, pois, nas eleições de 2014, teve o registro deferido apresentando a mesma documentação.

3. O eminente Min. Relator Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso especial, por entender que adotar conclusão diversa à do acórdão regional quanto à apresentação das certidões necessárias envolveria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial a teor da Súmula nº 24/TSE. Pedro Wilson Vieira da Costa se insurgiu contra essa decisão no agravo interno.

4. Na sessão de 11.10.2018, o Min. Relator manteve o entendimento monocraticamente adotado, negando provimento ao agravo interno. A decisão agravada entendeu que o ora agravante limitou-se a repisar as teses do recurso especial, o que atrairia o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é



inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Após o voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos para uma reflexão mais detida sobre a questão. O voto do Min. Relator contou com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. JUNTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração dos argumentos aduzidos no recurso especial ou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, ficou expressamente consignado no acórdão regional, mediante exame soberano do caderno probatório, que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, documentos essenciais para a análise do pedido de registro de candidatura.

3. Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, pois, *in casu*, infirmar a conclusão da Corte Regional de que o pretense candidato preenche todos os requisitos de elegibilidade demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é inadmissível nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. A matéria relativa à suposta ofensa aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88, conforme assentado no *decisum*, não foi devidamente prequestionada – sequer se apontou, nas razões do recurso especial, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE –, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

5. Divirjo, porém, do voto do Ministro Relator. Entendo que há uma questão antecedente que deve ser enfrentada no presente agravo, relativa ao recurso cabível contra as decisões de indeferimento do registro por ausência de apresentação de certidões.

6. Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que (i) preencha as condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e (ii) não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”). Para aferir tais requisitos e operacionalizar a realização das eleições, a Lei nº 9.504/1997 determina aos candidatos a apresentação de uma série de documentos, como certidões criminais (art. 11, § 1º, VII) e a fotografia do candidato para constar na urna eletrônica (art. 11, § 1º, VIII). Tais documentos constituem as chamadas condições de registrabilidade.

7. O recurso cabível contra as decisões dos tribunais regionais nos requerimentos de registro de candidatura depende da matéria discutida. O recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade, nos termos dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal<sup>[1]</sup> e 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017<sup>[2]</sup>. Já o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade, a teor dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal<sup>[3]</sup> e 57, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017<sup>[4]</sup>. Além disso, este TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.4.2011).

8. No caso, o registro de candidatura do agravante foi indeferido em razão da ausência de apresentação de certidões de objeto e pé referentes a apontamentos na certidão da Justiça Estadual de 1º



Grau. A apresentação dessas certidões é qualificada como condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, relativa à existência de condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes relacionados em referido dispositivo legal[5].

9. Por esse motivo, entendo que o recurso cabível, nesse caso, é o recurso ordinário. Trata-se de interpretação mais alinhada com o regime jurídico-constitucional da elegibilidade em sentido amplo. Com efeito, nos termos do art. 14, §§ 3º a 9º, da Constituição, as condições de elegibilidade são previstas exclusivamente na Constituição, admitindo-se apenas a regulamentação infraconstitucional desses requisitos (“na forma da lei”), enquanto que as causas de inelegibilidade estão previstas ou na Constituição ou em lei complementar (na LC nº 64/1990). Assim, a ausência de condições de registrabilidade – que não estão previstas nem na Constituição nem em lei complementar, mas na Lei nº 9.504/1997 e em resoluções do TSE – não pode ser considerada, em todas as hipóteses, discussão acerca de condição de elegibilidade, sujeita a recurso especial. É preciso verificar, em cada caso, a *ratio* que justifica a criação de cada um desses requisitos instrumentais. Na hipótese em causa, relativa à apresentação de certidões criminais, não há dúvida de que tal exigência visa possibilitar a análise da incidência de condenação criminal, que é causa de inelegibilidade. Daí porque o recurso cabível deve ser o ordinário.

10. Ademais, trata-se de interpretação que privilegia o direito à elegibilidade, uma vez que amplia a cognição do Tribunal Superior Eleitoral e permite uma análise mais ampla dos documentos apresentados, inclusive em sede de recurso. A recorribilidade ordinária afasta, ainda, o óbice ao reexame do conjunto fático-probatório por esta Corte, em razão da ampla devolutividade que é característica do recurso ordinário. Deve-se rejeitar uma visão excessivamente formalista do processo eleitoral, em especial dos processos de registro de candidatura, de modo a conferir maior efetividade à capacidade eleitoral passiva.

11. Como resultado, entendo que o recurso especial interposto deve ser recebido como recurso ordinário.

12. No mérito, entendo que o agravo deve ser provido.

13. No caso, o registro de candidatura foi indeferido pelo TRE/RJ sob o argumento de que o candidato não esclareceu anotações criminais constantes das certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, emitidas pelos 1º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro – RJ, deixando de apresentar as respectivas certidões de objeto e pé. O ora recorrente apresentou embargos de declaração alegando que, embora apresentadas, tais certidões não foram analisadas pelo acórdão. O Tribunal, porém, rejeitou os embargos de declaração. Confira-se a íntegra do voto do Relator:

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

**No que concerne ao mérito recursal, subsiste a irregularidade que deu ensejo ao indeferimento do registro de candidatura do embargante. É dizer o embargante não esclareceu as anotações criminais constantes das certidões da Justiça Estadual de 1ª instância.**

Ao contrário do afirmado pelo embargante, a certidão de inteiro teor juntada no dia 11/09/2018, e reproduzida nesses aclaratórios, foi devidamente analisada, motivo pelo qual verificou-se a ausência da apresentação de outras certidões de inteiro teor referentes a outros processos.

Nesse ponto, o acórdão foi expresso ao destacar que:

“No entanto, ainda persiste irregularidade atinente ao esclarecimento de anotações criminais constante das certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, algumas referentes a crimes graves como atentado violento ao pudor (artigo 225 do Código Penal), lesão corporal decorrente de violência doméstica, ameaça e desobediência, todas sem apresentação de certidões de inteiro teor dos processos respectivos.”

Desse modo, busca o recorrente o nítido propósito de rediscutir o mérito do acórdão vergastado, bem assim prequestionar matérias a serem submetidas aos Tribunais Superiores, atraindo à espécie os Enunciados 282 e





356 da Súmula do STF. Olvidou-se, contudo, que mesmo quando se pretende prequestionar dispositivos legais deve ser observado o disposto no art. 535 do CPC, consoante já decidido pelo STJ:

“Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição”. (REsp 521120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, v.u., DJ 05.03.2008 p. 1)

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo”. (EDcl nos EDcl no RMS 21020/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, v.u., DJ 24.03.2008 p. 1)

Por essas razões, impõe-se o desprovemento dos Embargos de Declaração manejados, com a consequente manutenção do INDEFERIMENTO do registro de candidatura, nos moldes acima consignados. É como voto.

14. Analisando os autos, verifico que as certidões apresentadas pelo candidato juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, apontavam as seguintes anotações:

Processo	Certidão	Órgão jurisdicional	Classe	Tipificação	Situação
Processo nº 2008203080257	3º Ofício	3º Juizado de Violência Doméstica	Inquérito Policial	Tentativa de ameaça e atentado violento ao pudor (arts. 147, 14, II c/c 225, § 1º, I, CP)	Baixa por declínio de competência em 08.02.2010
	1º Ofício	1º Juizado de Violência Doméstica (após declínio de competência)	Ação penal		Baixa por extinção da punibilidade em 16.06.2016
Processo nº 20082030381165	3º Ofício	3º Juizado de Violência Doméstica	Medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	Tentativa de ameaça e atentado violento ao pudor (arts. 147, 14, II c/c 225, § 1º, I, CP)	Baixa por declínio de competência em 08.02.2010
	1º Ofício	1º Juizado de Violência Doméstica (após declínio de competência)			Baixa por extinção por ausência de condição da ação
Processo nº 1731.0	1º Ofício	17º Juizado Especial Criminal	Registro de ocorrência	Arts. 147 e 330, CP	Extinta a punibilidade, com trânsito em julgado em 27.01.2003
Processo nº 20080011289848 (processo com qualificação incompleta)	1º Ofício	1º Juizado de Violência Doméstica	Inquérito Policial	Arts. 147, 214 c/c 14, II, CP	Baixa para redistribuição ou por declínio de competência
Processo nº 20078000833532	4º Ofício	XVI Juizado Especial Criminal	Inquérito Policial	Lesão corporal decorrente de violência doméstica (art. 129, §§ 9º e 11, CP)	Baixa por arquivamento

15. Por conta dessas anotações criminais, em 2.9.0218, o Relator, na origem, intimou o candidato para apresentar esclarecimentos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.548/2017. Em 11.9.2018, após expirado o prazo de 3 (três) dias, mas antes do julgamento, o candidato apresentou certidões de inteiro teor referentes aos processos nº 2008.001.128984-8 e nº 2008.203.028025- (ID 389884).



16. É certo que, conforme jurisprudência do TSE, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor para fins de aferição de eventual causa de inelegibilidade. Nesse sentido: EDs recebidos como AgR no RO nº 138728, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 13.11.2014; e AgR-REspe nº 53-56, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 25.9.2012. No entanto, verifico que, no presente caso, as certidões necessárias para aferir a incidência da causa de inelegibilidade, incluindo as certidões de objeto e pé, foram devidamente apresentadas antes mesmo do esgotamento da instância ordinária. Tais documentos, juntados aos autos antes do esgotamento da instância ordinária, devem ser admitidos.

17. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, entendo que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Este entendimento está alinhado com a orientação firmada por esta Corte no REspe nº 384-55, para as eleições de 2014, no sentido de que o julgador deve considerar os documentos faltantes apresentados pelo candidato enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da

instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.”

(REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 4.9.2014)

18. No mesmo sentido: AgR-REspe 455-40, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.10.2014; AgR-REspe nº 13781, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.11.2016; REspe nº 41470, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 7.3.2017.

19. Admitidos os documentos juntados pelo candidato, é possível concluir que não estão presentes os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, uma vez que não há qualquer condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Conforme se vê da tabela acima, há somente anotação de uma ação penal contra o candidato, com sentença de extinção da punibilidade com baixa em 16.6.2016. As demais anotações referem-se ou a inquéritos policiais ou a registros de ocorrência, que não são capazes de atrair a referida inelegibilidade, dispensando-se a apresentação de certidões de objeto e pé.

20. Portanto, cumpridos os requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017 e considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade; (ii) a não identificação da incidência de causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados; e (iii) a ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.

21. Por essas razões, com a devida vênua ao eminente Min. Relator, **dou provimento ao agravo interno**, para deferir o registro de candidatura de Pedro Wilson Vieira da Costa para concorrer ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.



É como voto.

[1] CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: [...] III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

[2] Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º): I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III).

[3] CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

[4] Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º): (...)

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

[5] Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vênia à divergência do Ministro Luís Roberto Barroso para acompanhar o relator. Eu já havia explicitado uma percepção mais restritiva que tenho da matéria e também do óbice sumular.

Por isso, acompanho o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a teor do art. 57, I, da Res.-TSE 23.548/2017, que disciplina os processos de registro de candidatura nas Eleições 2018, cabe recurso ordinário quando a controvérsia “versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III)”.

Nesse diapasão, por conseguinte, entendo que o indeferimento do registro por falta de documentação que pode em tese evidenciar a existência de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato também desafia recurso ordinário.

É o que ocorre, a título demonstrativo, nas hipóteses de falta de a) certidões criminais de primeiro e segundo grau (cujo teor positivo pode ensejar a negativa do registro com base na inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90) ou b) declaração de próprio punho pelo candidato (visando afastar a inelegibilidade por analfabetismo do art. 14, § 4º, da CF/88).

Com as vênias dos que entenderem em sentido diverso, tenho que esse raciocínio é o que melhor prestigia o direito – de índole fundamental – à elegibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo TSE desde 2014, segundo a qual “a juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das



formas, da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgR-REspe 137-81/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 22.11.2016).

Consequentemente, impõe-se admitir a juntada de documentos faltantes com o recurso ordinário, porquanto ainda não esgotadas as instâncias ordinárias nessa hipótese, ressalvadas situações concretas em que o prejuízo ao processo eleitoral seja manifesto e imputável exclusivamente ao candidato.

Ante o exposto, acompanho a divergência instaurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Luís Roberto Barroso. Eu, a exemplo do que foi dito pelo Ministro Edson Fachin, tenho uma compreensão mais estrita do tema e que se amolda ao pensamento, no caso, do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de modo que acompanho o relator.

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, conforme tenho decidido, a apresentação de certidão criminal é instrumental do exame de inelegibilidade, de modo que o recurso cabível é o ordinário, na linha defendida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Faço ressalva, porém, ao fundamento constante do voto de Sua Excelência de que seria possível a apresentação desse documento até o esgotamento da instância ordinária.

A meu juízo, não obstante julgados pontuais a partir de 2014, ainda é aplicável o entendimento sedimentado no Verbete Sumular nº 3 desta egrégia Corte.

No caso, portanto, é possível acompanhar a divergência apresentada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, pois as certidões foram apresentadas ainda no juízo originário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Originário e ordinário.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Também. Mas, no presente julgado, o meu destaque é originário. Essa é a minha divergência pontual quanto ao voto de Vossa Excelência, ou seja, que deva se circunscrever à instância originária do registro, a quem cabe analisar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade *ex officio*.

Se é verdadeira tal premissa, a documentação apresentada a destempo no Tribunal Regional deveria ter sido considerada. Não sendo verdadeira, entendo que pode esta Corte, diretamente, avaliar o seu teor, considerando a amplitude da devolutividade do recurso ordinário.

Assim, com a ressalva antes mencionada, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

É assim que voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, peço vênias à divergência e acompanho o eminente relator.

Entendo que, com todo o respeito, no caso, a juntada das certidões criminais não visa exclusivamente o processo de registro de candidatura ou afere eventual causa de inelegibilidade, mas também afere uma condição de elegibilidade, que é uma eventual suspensão de direitos políticos por condenação transitada em julgado.



Portanto, insuscetível, em razão do momento em que é fechado o cadastro eleitoral 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito, de ser aferida para efeito de emissão dos cadernos eleitorais (art. 91 da Lei nº 9.504/1997).

O tema é tão controvertido e polêmico que levou três ministros a decidirem numa linha e três em outra.

Peço vênia à divergência, entendo que o recurso cabível, na esteira inclusive da jurisprudência desta Corte, formada há longo tempo, é o recurso especial e, por isso, acompanho o eminente relator.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601148-33.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Pedro Wilson Vieira da Costa (Advogada: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto – OAB: 86877/RJ).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Jorge Mussi e Admar Gonzaga. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

